



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105002 - PR (2025/0446750-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RONALDO JOSE FERRAZ
ADVOGADOS : JACKSON GLADSTON NICOLODI - PR018175
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI - PR020029
JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473
GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618
LAURA CURY BALBINOTTI - PR121557
CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI - PR123087
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXONERAÇÃO DE AVAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 113 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.
2. Os requisitos para o reconhecimento do prequestionamento ficto não foram preenchidos.
3. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.
4. A reforma do julgado para entender que houve intenção de novar demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105002 - PR(2025/0446750-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RONALDO JOSE FERRAZ
ADVOGADOS : JACKSON GLADSTON NICOLODI - PR018175
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI - PR020029
JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473
GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618
LAURA CURY BALBINOTTI - PR121557
CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI - PR123087
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXONERAÇÃO DE AVAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 113 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.
2. Os requisitos para o reconhecimento do prequestionamento ficto não foram preenchidos.
3. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.
4. A reforma do julgado para entender que houve intenção de novar demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RONALDO JOSÉ FERRAZ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – EMBARGOS À EXECUÇÃO – AÇÕES CONEXAS – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA E REJEITOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. DO CASO EM EXAME E DISCUSSÃO – INCONFORMISMO DO EXECUTADO/EMBARGANTE – ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA AFIANÇADA – PEDIDO DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE COMUNICOU O FATO AO CREDOR – ASSERTIVA DE FORMALIZAÇÃO DE RENEGOCIAÇÕES ENTRE A EMPRESA DEVEDORA E O BANCO RÉU SEM SEU CONSENTIMENTO OU ANUÊNCIA – PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA GARANTIA PRESTADA.

2. RAZÕES DE DECIDIR:

2.1. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – ALEGADA OFENSA À DIALETICIDADE – NÃO ACOLHIMENTO.

2.2. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO CDC – IMPROCEDÊNCIA – DEVEDOR QUE NÃO É DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO.

2.3. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM OBJETIVO DE INCREMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA – PRETENSÃO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-SÓCIO DA EMPRESA – ASSINATURA DO CONTRATO NA QUALIDADE DE AVALISTA – RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO QUE NÃO IMPORTA EM EXONERAÇÃO DA GARANTIA – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS RELATIVAS À FIANÇA AO CASO CONCRETO – NOVAÇÃO DA DÍVIDA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA CONFIGURAÇÃO DA NOVAÇÃO – RENEGOCIAÇÕES POSTERIORES QUE IMPLICARAM APENAS NA PRORROGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, SEM QUE HOUVESSE QUITAÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VONTADE DE NOVAR, POR QUALQUER DAS PARTES INTERVENIENTES NAS RENEGOCIAÇÕES ENTABULADAS - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 364 DO CC – MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUÍDAS NA CÉDULA ORIGINÁRIA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

3. DISPOSITIVO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE ADOTADA: STJ - REsp: 1231373 MT 2010/0223606-0." (e-STJ fls. 491/492)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 547/552).

No recurso especial (e-STJ fls. 558/571), o recorrente alega, além divergência jurisprudencial, violação dos arts. 113, §1º, I, II, III, IV e V, e 361 do Código Civil e 1.025 do Código de Processo Civil.

Afirma que o aresto recorrido exigiu intenção expressa como condição para reconhecer a novação, afastando a possibilidade de *animus novandi* tácito.

Argumenta que a substituição das obrigações, com novas datas e condições pactuadas entre o banco e a empresa, sem a participação do avalista originário, revela *animus novandi* tácito, e, não tendo participado da novação, sua condição de coobrigado não mais persiste.

Sustenta que o Tribunal local não aplicou os critérios interpretativos do art. 113, § 1º, I a V, do Código Civil (boa-fé, usos, comportamento das partes e contexto do negócio), tratando as renegociações como meras prorrogações, sem avaliar o conjunto da relação obrigacional e a conduta do credor à luz da boa-fé objetiva.

Aduz que os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentamento específico das teses de violação aos arts. 361 e 113 do Código Civil, com fundamentação genérica, o que caracteriza negativa de prestação jurisdicional e impede o acesso adequado às instâncias superiores.

Defende a necessidade de anulação do acórdão dos embargos para novo julgamento ou, alternativamente, o reconhecimento do prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Aponta precedente do TJDFT como paradigma da controvérsia.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 597/608), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de exoneração de fiança cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Ronaldo José Ferraz em desfavor do Banco do Brasil S.A., em razão de inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes por dívida decorrente de cédula de crédito bancário nº 304.106.280, após sua retirada do quadro societário da empresa avalizada.

Em apenso, foram julgados embargos à execução relativos à mesma cédula, nos quais o embargante sustenta não ser responsável pelo débito após sua saída da sociedade e alega inexistência de anuência em renegociações posteriores, pretendendo a extinção da execução.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido deduzido na ação de exoneração de fiança c/c danos morais por entender que a garantia prestada é aval, obrigação autônoma e solidária, não se confundindo com fiança, de modo que a retirada do sócio da sociedade avalizada não extingue o aval sem anuência do credor, e as alterações posteriores configuraram mera renegociação de prazos e condições, sem novação, razão pela qual o aval subsiste.

Os embargos à execução foram rejeitados e extintos com resolução de mérito pela mesma razão adotada na ação conexa (natureza autônoma do aval e inexistência de novação), mantendo a responsabilidade do avalista.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo autor para, mantendo a sentença, reconhecer a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, por se tratar de operação para incremento das atividades empresariais e que o aval é garantia cambiária autônoma e não se extingue com a retirada do sócio da sociedade devedora, não se aplicando as regras da fiança. Destacou que as renegociações posteriores apenas prorrogaram prazo, sem quitação da obrigação anterior, sem criação de nova obrigação incompatível e sem *animus novandi*, inclusive com cláusulas expressas afastando a novação.

Irresignado, busca o recorrente a reforma do julgado.

De início, no tocante à violação do art. 1.025 do CPC, esclareça-se que este preceito legal não possui comando normativo para fundamentar a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Aplica-se, por analogia, na espécie, o disposto na Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ademais, o reconhecimento do prequestionamento ficto exige o cumprimento cumulativo de três condições: (i) oposição de embargos de declaração; (ii) alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC; e (iii) reconhecimento por esta Corte de que houve qualquer dos vícios elencados no referido preceito legal.

Assim, a alegação isolada de violação do art. 1.025 do CPC não é suficiente nem é o caminho principal para fundamentar a negativa de prestação jurisdicional nesta Corte.

No que se refere à ofensa ao art. 113, § 1º, I, II, III, IV e V, do Código Civil, verifica-se que a matéria versada neste preceito legal não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

A propósito:

"(...) A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp n. 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022 - grifou-se).

Em relação ao art. 361 do Código Civil, o Tribunal de origem reconheceu que a cédula de crédito bancário executada decorre de novação de operações anteriores, com quitação expressa dessas operações e adesão do recorrente como avalista na cédula originária, conforme consignado na seguinte passagem do voto condutor do acórdão: *"(...) a operação é destinada ao pagamento do saldo devedor de operações anteriores entabuladas entre a emitente e o banco, com a intenção de novar, implicando na quitação das operações descritas no instrumento"* (e-STJ fl. 504).

Quanto às renegociações posteriores, afirmou que:

- (i) não houve criação de nova obrigação com quitação da anterior;
- (ii) não se demonstrou incompatibilidade da suposta nova obrigação com a anterior;
- (iii) ausente *animus novandi*, exigido de forma inequívoca, ainda que tácito;
- (iv) houve apenas prorrogação de prazo e ajustes de parcelas/encargos, mantendo-se a mesma numeração contratual (304106280) e identidade da obrigação;
- e
- (v) existiram cláusulas contratuais expressas afastando a novação nas duas renegociações (cláusula 14 na primeira e cláusula 12 na segunda).

Eis a letra do acórdão:

"(...)

No caso específico dos autos, não há nos acordos firmados entre o banco credor e a empresa devedora qualquer cláusula expressa da intenção de novar. Ao contrário, verifica-se pela mensagem via correio eletrônico anexado no mov.1.19 autos nº 0022134-31.2022.8.16.0001, é sobre a realização de um acordo de prorrogação do prazo para pagamento, sem qualquer alusão a eventual quitação da obrigação anterior, ou seja, aquela que ora se executa (...)

Ainda, dos documentos apresentados pelo banco em sede recursal (mov. 43.2, 43.3 e 43.4), não restou demonstrado nenhum dos requisitos essenciais para a configuração da novação. Ou seja, não está presente a intenção de novar, não foi criada uma nova obrigação, com a quitação da anterior, não se demonstrou incompatibilidade da nova obrigação com aquela antes estabelecida, havendo, ao contrário plena identidade entre elas, sendo que na primeira ocorreu apenas a postergação das datas de pagamentos das prestações, com a manutenção até mesmo das taxas de juros originais, sendo que na segunda renegociação, houve o abatimento do valor do saldo devedor, e redução das taxas de juros, contudo, conforme exposto acima, tais elementos não se mostram suficientes para constatação da alegada novação, pois, não há evidência de quitação da obrigação anterior, sendo que as prorrogações também não estabeleceram novas garantias, como seria lógico caso fosse a intenção das partes uma nova contratação em substituição àquela ora em execução, pois, como é cediço, seria improvável que o credor, ao par de prorrogar o recebimento de crédito já vencido, e que, portanto, é de duvidosa solvência, também abrisse mão de garantias pré-existentes, sem que estas fossem substituídas ou reforçadas por outras eventualmente exigidas da devedora principal.

Sob este aspecto particular, conforme antes exposto, necessário ter-se em consideração que na cédula de crédito bancário (mov.43.2), originária da execução de título extrajudicial, observa-se que no campo 'destinação do crédito', está consignado que a operação é destinada ao pagamento do saldo devedor de operações anteriores entabuladas entre a emitente e o banco, com a intenção de novar, implicando na quitação das operações descritas no instrumento (...)

Neste aspecto, o que se constata, é que a cédula originária, ou seja aquela que embasa a demanda executiva, é decorrente de novação, e esta foi assinada pelo apelante como avalista (...)

Já os compromissos de pagamento, que o apelante defende também se tratarem de novação, não demonstram nenhum dos requisitos estabelecidos no julgado antes colacionado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, na primeira renegociação nº 304106280, a cláusula 14 é taxativa sobre a renegociação não configurar novação (mov. 43.3) (...)

Na segunda renegociação nº304106280a cláusula 12 também é taxativa sobre a renegociação não configurar novação (mov.43.4) (...)

Além disso, como antes exposto, não se verifica evidente incompatibilidade da prorrogação com a obrigação prorrogada, ou seja, uma mudança no objeto do contrato, tendo em vista que o contrato manteve sua numeração nº304106280 e o seu valor, houve apenas a alteração do número de parcelas e dos encargos, situação típica de uma mera prorrogação de prazo para quitação da operação.

Desta forma, verifica-se que não houve celebração de novos contratos que quitassem as operações anteriores, nem a intenção expressa de novar com a celebração do compromisso de pagamento extrajudicial." (e-STJ fls. 503/505)

Nesse contexto, a inversão das conclusões das instâncias de cognição plena para entender que houve a intenção de novar com as prorrogações do contrato demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. ART. 422 DO CC DE 2002. SUPRESSIO. TESE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. NÃO ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. ACORDO. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. TERMO INICIAL. MODIFICAÇÃO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável revisar o entendimento do tribunal de origem que está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a novação, que não se presume, por concluir que não foi demonstrado o ânimo de novar. Incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

(...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.920.319/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 27/5/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

(...)

2. Conforme a jurisprudência desta Corte superior, a novação constitui modo de extinção da obrigação pretérita, na qual as partes têm intenção de formar uma nova obrigação (animus novandi).

2.1. Pronunciado pela Corte de origem que não houve novação, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno da agravante Ensana Construtora de Obras desprovido e não conhecido o recurso dos agravantes Guilherme, Andre e Simoni."

(AgInt no AREsp 1.535.055/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 14/2/2020.)

Registre-se, por fim, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.105.002 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0446750-9

Número de Origem:

00067927220258160001 00112646320228160182 00357350220258160001 112646320228160182
357350220258160001 67927220258160001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO JOSE FERRAZ

ADVOGADOS : JACKSON GLADSTON NICOLODI - PR018175

CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI - PR020029

JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473

GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618

LAURA CURY BALBINOTTI - PR121557

CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI - PR123087

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026